



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724496/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.865 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa e afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento para considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 06101/00038/2011 resultante de lançamento suplementar do ITR/2007, incidente sobre o imóvel rural denominado “FAZENDA DO ENGENHO - SUL” (NIRF 2.918.463-0), com área total declarada de 133,1ha, localizado no município de Belo Horizonte/MG, tendo a autoridade fiscal arbitrado o VTN em R\$ 2.760.374,21, com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra, conforme demonstrativo de e-fl. 06.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, em sessão de 14/10/2013, nos termos do Acórdão nº 04-33.808 (e-fls. 160/167):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2007

NIRF 2.918.463-0 - Fazenda do Engenho - Sul.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 175/186), alegando em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa com relação ao arbitramento do VTN com base no SIPT; e

b) no mérito, que deve prevalecer o VTN apurado através do Laudo de avaliação apresentado elaborado de acordo com normas da ABNT e considerando todas as características do imóvel, não padecendo de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Nulidade do Lançamento

O recorrente pleiteia a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa sob o argumento de desconhecimento dos critérios utilizados pelo Fisco para arbitrar o valor da terra nua.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e, embora o recorrente não tivesse conhecimento dos valores considerados para a definição do arbitramento pelo SIPT - Sistema de Preços de Terra, lhe foi dado o direito de apresentar laudo técnico que confirmasse os valores declarados em sua DITR.

Por sua vez, o cerceamento do direito de defesa decorre da impossibilidade de se defender, o que não se verificou no presente caso.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

Sobre a desconsideração do VTN declarado pelo recorrente, a DRJ/CGE, apesar de reconhecer a existência do laudo acompanhado de ART/CREA, sustenta que "*o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996*" (e-fl. 166).

Por sua vez, o recorrente alega que o Laudo de Avaliação apresentado não padece de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária.

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto,

considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; (capacidade potencial da terra)

[...]

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente neste quesito, isto porque o VTN por hectare de R\$ 20.739,10 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do SIPT, refere-se à média do VTN das DITRs processadas no Exercício em questão para o município de Nova Lima/MG, conforme informado à e-fl. 10, não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual o arbitramento deve ser desconsiderado por desatender o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 9.396, de 1996, c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993.

Nesse mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos termos do Acórdão nº 9202-003.749, em sessão de 29/01/2016, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Assim, deve prevalecer o VTN constante de Laudo de Avaliação apresentado pelo recorrente, no valor de R\$ 425.544,66.

Conclusão

Processo nº 10680.724496/2011-13
Acórdão n.º **2301-004.865**

S2-C3T1
Fl. 196

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento para considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora